



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425931 - SP
(2023/0243904-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTES SERFAB LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGUES ARRUDA - SP169966
CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435
AGRAVADO : PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
ADRIANA DUSIK ANGELO - RS088210
NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947
RUBIA DAIANA GRESS - RS096146
LUIZ MASSARO RODRIGUES - RS124909
INTERES. : TONELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME : TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mero inadimplemento, a inexistência de bens para garantir o crédito executado e a existência de grupo empresarial familiar não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica se não há provas consistentes de abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425931 - SP
(2023/0243904-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTES SERFAB LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGUES ARRUDA - SP169966
CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435
AGRAVADO : PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
ADRIANA DUSIK ANGELO - RS088210
NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947
RUBIA DAIANA GRESS - RS096146
LUIZ MASSARO RODRIGUES - RS124909
INTERES. : TONELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME : TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mero inadimplemento, a inexistência de bens para garantir o crédito executado e a existência de grupo empresarial familiar não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica se não há provas consistentes de abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES SERFAB LTDA. contra a decisão de fls. 141-144, que deu provimento ao recurso especial para afastar o decreto de desconsideração da personalidade jurídica da parte ora

agravada.

A agravante alega que a reavaliação das provas recaiu apenas sobre parte delas, não tendo sido examinadas aquelas que comprovam, de forma absoluta, a ocorrência de atos fraudulentos e de confusão patrimonial.

Aduz que é necessária a reavaliação da prova produzida em audiência na primeira instância, na qual o juiz "adverteu expressamente a parte devedora do ardil expediente utilizado para buscar a exoneração de sua obrigação" (fl. 150).

Afirma que as empresas figuram como litisconsortes em mais de 400 processos e que possuíam o mesmo advogado, confirmando a existência do desvirtuamento coibido pelo art. 50 do Código Civil.

Requer o provimento do agravo interno ou a submissão da matéria ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 175-182.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, as alegações da ora agravante referem-se a supostas provas que não fazem parte da moldura fática do acórdão recorrido, não podendo servir de fundamento para a modificação da decisão agravada.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a desconsideração da personalidade jurídica pelas seguintes razões: a) o inadimplemento da pessoa jurídica e a inexistência de bens para garantir a execução do crédito levam à presunção de abuso da personalidade jurídica, tendo em vista a confusão patrimonial; e b) as empresas possuem objeto social semelhante e mesma atividade comercial, além de

constituírem conglomerado familiar. Observe-se (fls. 33-35, destaquei):

Tem sido considerado suficiente, nesta Câmara, o inadimplemento da ré, pessoa jurídica, de sua obrigação de pagar dívida, bem como a inexistência de qualquer bem em seu patrimônio bastante para garantir a execução do crédito da parte exequente, como situação apta a fazer presumir o abuso de personalidade jurídica caracterizada pela confusão patrimonial (art. 50 do CC/2002). Além disso, o art. 50 do CC/2002 refere-se não apenas aos “sócios” da pessoa jurídica, mas, também aos seus “administradores”; tenha-se em conta que a disposição expressa do art. 1.016 do Código Civil: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”.

No caso vertente, está-se diante de situação equivalente à acima referida. Verifica-se que o ponto controvertido na demanda é apurar se houve abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial cometido pela executada para frustrar a execução e a satisfação do crédito da exequente.

Iniciou-se a execução buscando a penhora de bens da executada, porém, as tentativas restaram infrutíferas, frustrando a satisfação do crédito objeto da execução.

Não se logrou encontrar bens de valor suficiente para tanto, o que configura situação de suspeita fundada de abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC de 2002).

É possível ao credor pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, em busca da responsabilização patrimonial dos sócios ou administradores da pessoa jurídica executada, o que há de ocorrer por sua conta e risco, pois a estes há de ser possibilitada a ampla defesa, com todas as consequências processuais e patrimoniais que isso implica, caracterizada a possibilidade de abuso da personalidade jurídica combatida pelo art. 50 do CC/2002.

[...]

O douto magistrado considerou a necessidade de acolher o pleito da exequente, por entender que restou evidenciada a confusão patrimonial, como se vê a fls. 132/134 dos autos principais.

Além da confusão patrimonial, **as empresas têm identidade de objeto social semelhantes, mesma atividade e inclusive se trata de conglomerado familiar diante de julgados juntados nos autos.**

À vista do exposto, razão assiste à exequente quanto à necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Sendo assim, deve ser mantida no polo passivo da demandada a empresa Paradiso Giovanella Transportes Ltda., uma vez que demonstrado haver vínculo jurídico com a pessoa jurídica contra a qual se direcionou a demanda, sem prejuízo de que possam produzir as provas necessárias à comprovação de não terem responsabilidade pela dívida cuja cobrança é objetivada nos autos principais.

Nesse contexto, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, pois o mero inadimplemento, a inexistência de bens para garantir o crédito executado e a existência de grupo empresarial familiar não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica sem provas consistentes de abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial,

nos termos do art. 50 do Código Civil. Confirmam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO PELA CORTE LOCAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Além do fato de a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica estar revestida pelo manto preclusivo da coisa julgada, o v. acórdão recorrido não aponta nenhum fundamento de, pelo menos, razoável aceitação para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica antes rejeitada. Nada se diz sobre ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Sem esses substratos, não se pode cogitar da desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.193.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 29/8/2013, destaquei.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes.3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no R Esp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.425.931 / SP

Número Registro: 2023/0243904-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045417320228260562 0004541732022826056200402116620088260562
000454173202282605620040211662008826056213092008 00402116620088260562 22589658420228260000
402116620088260562 45417320228260562 4541732022826056200402116620088260562
454173202282605620040211662008826056213092008 562012008040211

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

ADRIANA DUSIK ANGELO - RS088210

NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947

RUBIA DAIANA GRESS - RS096146

LUIZ MASSARO RODRIGUES - RS124909

AGRAVADO : TRANSPORTES SERFAB LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGUES ARRUDA - SP169966

CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435

INTERES. : TONELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

OUTRO : TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SERFAB LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGUES ARRUDA - SP169966

CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435

AGRAVADO : PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
ADRIANA DUSIK ANGELO - RS088210
NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947
RUBIA DAIANA GRESS - RS096146
LUIZ MASSARO RODRIGUES - RS124909
INTERES. : TONELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
OUTRO :
NOME : TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024